

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Acrescenta dispositivos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.28 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-os:

“Art.28

§1º O condenado a pena privativa de liberdade está obrigado a cumprir jornada diária de trabalho dentro do estabelecimento, excetuando-se os condenados de grande e comprovada periculosidade.

§2º

§3º O trabalho do preso está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art.2º Os arts. 29 e 36 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 O trabalho do preso será remunerado mediante regime que tenha a base de cálculo aferida pela unidade tempo-hora, ou pela unidade de obra, devendo a remuneração mínima mensal acomodar-se ao salário mínimo ao piso da categoria respectiva.

.....

....

Art. 36 O preso em regime semi-aberto ou aberto desenvolverá trabalho externo somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

.....

...

§3º É admissível o trabalho externo para os presos em regime fechado, quando se enquadrar, de acordo com o regime progressivo, nos critérios do regime semi-aberto.”

Art.3º O§1º do art. 34 do Decreto-Lei n.º 2.840, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O condenado está obrigado a cumprir jornada diária de trabalho dentro ou fora do estabelecimento, no período diurno, e sujeito a isolamento durante o repouso noturno.”

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O condenado poderá receber uma pena severa, mas restar-lhe-á a possibilidade de obter sua liberdade e ressocialização, em face do sistema de progressão na execução da pena. Dependendo do seu esforço pessoal e mérito, poderá encurtar o tempo de permanência em regime fechado, alcançar o semi-aberto, aberto e livramento condicional.

É bem de ver, que negar as garantias do trabalhador preso, não resiste a qualquer argumento, tendo em vista que o princípio da igualdade de direitos deve presidir a relação empregatícia, em que a exploração da mão-de-obra, caracterizada

pela habitualidade, subordinação, produtividade e resultado contornos típicos da atividade capitalista.

Salvo em casos excepcionais, quando se tratar de condenados de comprovada periculosidade, e que deverá ser vedada a atividade laboral fora das dependências profissionais em face da ameaça que paira.

O objetivo é adotar uma providência prescrita pelos peritos em medicina legal, que consideram a laborterapia como mecanismo ideal para atenuar e eliminar a manutenção dos desvios de conduta, alavancados pela ociosidade, mãe de todos os vícios de personalidade.

Diante da exposição peço a acolhida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões , em 26 de Novembro de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ